

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

JOHNSON DE VASCONCELOS NETO

**POLICIAIS MILITARES VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA: Uma análise dos casos de
lesão corporal e homicídios de policiais militares de Alagoas**

Maceió/AL.
Janeiro/2020

JOHNSON DE VASCONCELOS NETO

**POLICIAIS MILITARES VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA: Uma análise dos casos de
lesão corporal e homicídios de policiais militares de Alagoas**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à
Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL)
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Pimentel



Assinatura da Orientadora

Maceió/AL.
Janeiro/2020

**Catálogo na fonte
Universidade Federal de
Alagoas Biblioteca Central
Divisão de Tratamento
Técnico**

V331p Vasconcelos Neto, Johnson de.

Policiais militares vítimas da violência: uma análise dos casos de lesão corporal e homicídios de policiais militares de Alagoas / Johnson de Vasconcelos Neto. – 2021. 52 f.:il.

Orientadora: Elaine Pimentel.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Instituto. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2020.

Bibliografia: f. 49-52

1. Policiais militares - Alagoas 2. Violência – Policiais militares. 3. Policiais Militares – Homicídios. 4. Segurança pública. I. Título.

CDU: 343(813.5)

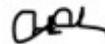
Bibliotecária: Lívia Silva dos Santos – CRB-4 – 1670

JOHNSON DE VASCONCELOS NETO

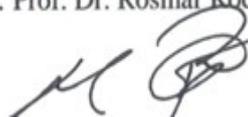
POLICIAIS MILITARES VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA: Uma análise dos casos de lesão corporal e homicídios de policiais militares de Alagoas

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Banca Examinadora:



Presidente: Prof. Dr. Rosmar Rodrigues Alencar



Membro: Prof. Me. Maurício André Barros Pitta

Coordenador do NPE: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos

Maceió/AL.
Janeiro/2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico este trabalho inicialmente à Deus, por me conceder forças para alcançar mais um objetivo. Nossa Senhora, a quem ousou chamar de Mãe, por interceder por mim nos momentos de angústia e me fortalecer nas adversidades, com a doçura e a firmeza que Teu silêncio me ensina.

À meus pais, por dedicarem suas vidas ao meu bem estar, não medindo esforços para me verem chegar cada vez mais longe, confiando sempre em minhas decisões e me apoiando. Aqui, não deixo de citar minha segunda mãe, Dé, que sempre dedicou tempo e carinho em meu crescimento.

A minha esposa, Elysanne, por ser o grande amor da minha vida, estando ao meu lado desde a adolescência, e que dedica todo seu carinho e cuidado a nós. Construimos nossas vidas juntos, e aqui encerramos mais um ciclo vitorioso, mais uma conquista que nos prova que o amor e o companheirismo podem nos levar pra onde sonharmos.

A meu irmão, que mesmo distante sempre se fez presente ao me aconselhar e apoiar nas mais difíceis decisões que precisei tomar, sendo sempre um espelho pra minha vida.

Aos meus fiéis amigos, aqueles que a vida se encarregou de me apresentar para trilhar essa jornada da vida.

RESUMO

Esta monografia realiza uma análise dos casos de mortes de policiais militares do Estado de Alagoas nos últimos anos. O objetivo é apresentar a forma como esses militares são selecionados e treinados, e como podem tornar-se vulneráveis ao exercer sua função legal. Desta forma busca-se retratar por meio de bibliografias a história da Polícia Militar, em especial a do Estado de Alagoas, bem como elencar suas normas organizacionais, como estatutos internos, códigos de conduta militar e toda a legislação a que está submetido o servidor militar. Entender os deveres do policial, bem como analisar seus direitos e o cumprimento destes é de fundamental importância para entender seus comportamentos, ações e reações, bem como analisar os casos em que são vítimas de sua escolha profissional, ou seja, o trabalho buscar apresentar casos reais das consequências mais severas sofridas por estes agentes públicos diante da criminalidade, simplesmente por prestarem um serviço social. Os objetivos deste estudo são tentar de forma jurídica e prática, encontrar as fontes dos problemas que levam a morte desses policiais, bem como identificar possíveis diretrizes para minimizar os casos de violência contra estes, não apenas como forma de salvaguardar suas vidas, mas também em buscar de um bem estar para eles e toda a sociedade que esperam encontrar na polícia amparo e segurança.

Palavras-chave: Polícia. Segurança Pública. Crime Organizado.

ABSTRACT

This monograph analyzes the deaths of military police officers in the State of Alagoas in recent years. The objective is to present how these military personnel are selected and trained, and how they can become vulnerable when exercising their legal function. In this way, it seeks to portray through bibliographies the history of the Military Police, especially that of the State of Alagoas, as well as listing its organizational norms, such as internal statutes, codes of military conduct and all legislation to which the military servant is submitted. . Understanding the duties of the police, as well as analyzing their rights and compliance with them is of fundamental importance to understand their behaviors, actions and reactions, as well as analyzing the cases in which they are victims of their professional choice, that is, the work seeks to present cases real consequences of the most severe consequences suffered by these public agents in the face of crime, simply for providing a social service. The objectives of this study are to try legally and practically, to find the sources of the problems that lead to the death of these policemen, as well as to identify possible guidelines to minimize the cases of violence against them, not only as a way to safeguard their lives, but also in to seek welfare for them and the whole society that they hope to find support and security in the police.

Keywords: Police. Public security. Organized crime

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. SURGIMENTO DAS POLÍCIAS.....	10
2.1. POLÍCIA E VIOLÊNCIA X SOCIEDADE.....	12
2.2. POLICIAIS MILITARES, MEMBROS DE UMA MESMA SOCIEDADE.....	18
3. LEGISLAÇÃO ACERCA DA ATIVIDADE POLICIAL.....	23
3.1 LEGISLAÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA POLICIAIS MILITARES....	28
4. POLICIAIS DE ALAGOAS VÍTIMAS DE CASOS VIOLENTOS.....	40
4.1 REDUÇÃO DE MORTES E POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	45
5. CONCLUSÃO.....	48
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

INTRODUÇÃO

O Brasil convive há décadas com um de seus maiores problemas sociais, a violência. Tentar achar solução para tamanho desafio analisando apenas um ou poucos aspectos que envolvem a Segurança Pública, ou a ausência dela, é no mínimo um ato de “inocência científica”. Ouve-se falar em combate armado apenas, como forma de vencer o crime pelo medo ou pelas baixas que possam causar nos grupos criminosos, ou que apenas investir na educação é o suficiente.

É preciso entender que nas últimas décadas a violência ganhou um novo personagem, que é o crime organizado. Facções criminosas, que surgem em conglomerados de presídios dos grandes centros urbanos do país, e que encontraram na já precária estrutura carcerária brasileira seus motivos para juntos unir forças contra o Estado, e hoje acabam por tentar formar uma espécie de estado paralelo.

Em meio a todo esse problema social, encontram-se as polícias, com suas estruturas, equipamentos e normas internas defasadas, enquanto o crime avança sem preocupar-se com leis, portando armas de guerra e liberdade para atuar.

Este trabalho não busca analisar diretamente a violência, de forma abrangente e imprecisa, mas sim entender a vida, o acesso e em alguns casos, a morte de homens e mulheres que formam a Polícia Brasileira.

Por óbvio, como nos traz o art. 144 da Constituição Federal de 1988, nossa estrutura de Segurança Pública é composta por diversas instituições, dentre elas a Polícia Militar e Rodoviária Federal, que atuam de maneira ostensiva e preventiva, enquanto as Polícias Civil e Federal atuam auxiliando o Poder Judiciário, exercendo seu caráter investigativo. Ou seja, cada uma dessas corporações detém sua competência e atuação previstas em lei.

Neste contexto de pesquisa e dissertação, iremos tratar de todas as polícias do Brasil, pois independente de competências, todos os seus membros recebem o mesmo cargo inicialmente, qual seja o de policiais. Porém, de maneira mais específica trataremos uma análise jurídica e social da Polícia Militar de Alagoas. Entender a forma como seus membros ingressam, como vivem e qual estrutura dispõem como forma de tentar entender um fato que se tornou corriqueiro no país: a morte de agentes de segurança pública. E dentre estes, percebe-se que a Polícia Militar, por estar em confronto

constante e direto com os membros dessas organizações criminosas, acaba por tornar-se alvo fácil a ser atingido como forma de chamar atenção do Estado para o forte poderio do crime, ou até mesmo como forma de retaliar ações de combate à violência feitas pelo próprio Estado.

Nesse sentido, o trabalho aborda na primeira seção a relação entre a polícia e sociedade, mostrando as origens das instituições policiais, bem como suas funções perante seus governantes. Também faz-se uma reflexão acerca do ingresso dos membros dessas instituições, da forma como esse acesso se dá e a mudança na rotina e vida pessoal desses policiais.

Já na segunda seção do trabalho, a ideia é apresentar um escopo jurídico que abrange a atuação policial militar no Brasil, iniciando com sua previsão constitucional, até alcançar as leis que englobam a atuação da polícia em seu dia a dia. Por fim, a apresentação das mudanças legais brasileiras que visam reduzir a morte de agentes de segurança pública.

Por fim, na última seção, relatos de casos concretos de homicídios e lesões corporais contra militares de Alagoas, trará um retrato real das condições de trabalho desses agentes, o risco vivido diariamente, bem como as reais consequências dos autores desses fatos, assim como apresentar-se-á possíveis soluções para de fato minimizar o número de baixas nas corporações.

2. SURGIMENTO DAS POLÍCIAS

O início da organização das civilizações antigas, em que as lutas por territórios demandaram a criação de exércitos, ou mais remotamente, grupos de guerreiros responsáveis por guardar as terras e seus pares ocupantes, trazia a figura de uma instituição social responsável pelo controle, num primeiro momento externo, de situações que demandassem o uso da força como forma de reestabelecer um equilíbrio outrora conhecido, seja por meio de guerras, conflitos locais, ou até mesmo conflito entre tribos e comunidades com suas vizinhanças.

Percebe-se então:

Os exércitos são mais antigos que o conceito de país e existem desde 2500 a.C., pelo menos. Os primeiros grupamentos organizados para defender territórios e atacar inimigos pertenciam a cidades-Estado da Suméria, no sul da Mesopotâmia – território que, hoje em dia, representa o Iraque e partes de Irã, Síria e Turquia.

(CABRAL, 2018)

Ocorre que, ao passar do tempo, em que os problemas externos foram sendo menos guerreados, e sim mais negociados, as formações sociais, antes facilmente desconstituídas, passaram a crescer em forma de civilizações. Com o passar do tempo, ao surgirem líderes, muitas vezes impositores de suas vontades, conflitos internos à sociedade passaram a existir. Esses chefes passaram a utilizar seus exércitos, treinados e preparados para uso externo, nos momentos em que seus próprios liderados tentassem qualquer forma de rebelião. Neste momento, lutando por melhorias pessoais, menor cobranças de impostos ou partilhas, ou até mesmo afrontando a forma de governança apresentada, viam-se os mais humildes reprimidos com uso da força pelas tropas que deveriam defendê-los.

Historicamente, o surgimento de grupos responsáveis pelo controle social interno surge na Grécia e na Roma antiga, onde escravos de propriedades do Estado, ou até mesmo membros da própria sociedade eram utilizados em reuniões sociais ou distúrbios já formados, como forma de reestabelecer o controle e a ordem. As ações eram originadas sob determinações diretas do chefe de Estado, a julgar por seus interesses, e eram orquestradas por homens de confiança dele, que atuavam como comandantes destas formações.

No Brasil, originalmente dividido em capitânicas hereditárias, posteriormente em territórios, que hoje formam os Estados membros, teremos inicialmente grupos

formados para defender a terra de invasores estrangeiros, como Holandeses e Espanhóis, que tentaram de alguma forma dominar partes do Brasil. Ao fim desse período de invasões, com a chegada da família real ao Brasil em 1808, traz uma nova forma de controle interno, como pode lê-se:

As polícias militares, entretanto, têm origem no século 19, com a chegada de D. João VI, em 1808. Na época, a chamada Guarda Real de Polícia de Lisboa permaneceu em Portugal. Assim, um ano após a chegada da corte lusitana, foi criado um corpo equivalente no Rio de Janeiro, batizado de Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, que adotava o mesmo modelo de organização da guarda portuguesa, usava os mesmos trajes e armas e já tinha estrutura militarizada, com companhias de infantaria e de cavalaria.

(AGÊNCIA SENADO, 2013)

O que inicialmente surge pelo temor da Coroa Portuguesa de revoltas internas, como as já vividas anteriormente em terras europeias, a polícia, ou corpos militares de polícia, como eram chamados, passam a figurar de maneira isolada nos grupos sociais, sendo sua necessidade sentida em todos os cantos do país, onde sua população ia crescendo, o que, salvo raras exceções, ocorria de maneira desordenada. Assim, como já observado na história do Brasil, um crescimento desigual do ponto de vista social, bem como as altas diferenças de classes e o medo dos poderosos em perder seus postos, fez com que a estrutura policial tornasse-se órgão indispensável na manutenção de qualquer região onde o crescimento tivesse início.

Cada região teve aos poucos o surgimento de suas polícias militares, cada uma com suas peculiaridades, haja vista serem as regiões do país diferentes em seu relevo, clima, origem e formação social, até o poder econômico de cada classe social, o que acelera demasiadamente as crises internas, o que demanda uma ação mais efetiva da força policial, como vê-se num contexto histórico:

O estabelecimento de uma força militar permanente na capital deu-se em função do crescimento populacional do Rio de Janeiro e da necessidade de garantir a segurança da nobreza recém-chegada de Portugal. Todavia, no início do século 19, as cidades do interior também registravam aumento populacional considerável, evidenciando a necessidade de manutenção da ordem pública. Com isso, foram sendo criados corpos policiais nas províncias. Minas Gerais foi a primeira (1811), seguida por Pará (1820), Bahia e Pernambuco (ambas em 1825). Pela formação e estrutura, esses corpos policiais são os que mais se aproximam das atuais polícias militares estaduais.

(AGÊNCIA SENADO, 2013)

Em Alagoas, o surgimento da instituição atualmente denominada Polícia Militar, é datado de 1832:

Criada em 03 de fevereiro de 1832, recebendo a denominação de Corpo de Guardas Municipais Permanentes, a Polícia Militar teve como primeira missão manter a ordem interna na província de Alagoas, obedecendo às leis imperiais, bem como debelar os adeptos da Guerra dos Cabanos.

Com o passar dos anos, a Polícia Militar de Alagoas, participou de diversos conflitos no cenário nacional e internacional, a exemplo da Guerra do Paraguai, em 1865, compondo o 20º Batalhão de Voluntários da Pátria.

Já na era republicana, mais precisamente na década de 30, eclode no estado de São Paulo a Revolução Constitucionalista, que tinha por objetivo depor o chefe do governo provisório da Nação, Getúlio Vargas. Com um efetivo de cerca de 350 homens, as tropas alagoanas partem para combater em outro estado, incorporando-se às forças nacionais.

Logo depois deste episódio, a PMAL se destacou no combate ao cangaço, que aterrorizava o sertão do nordeste brasileiro, dando fim ao bando liderado por Virgulino Ferreira da Silva, conhecido até os dias de hoje como Lampião.

Em setembro de 1939, a Europa está em guerra. Inicia-se a maior catástrofe provocada pelo homem na história moderna. A Alemanha anexa a Áustria ao seu território e no ano em seguida invade a Polônia. Num esforço conjunto, diversas nações ao redor do mundo se aliam a fim de combater os países do eixo, formados por Itália e Japão, além da Alemanha.

Em 28 de janeiro de 1942, o governo brasileiro rompe relações diplomáticas com os países do eixo, devido ao afundamento de navios mercantes brasileiros, perpetrado por submarinos alemães, entrando definitivamente na II Grande Guerra Mundial ao lado dos aliados.

Neste contexto a Polícia Militar de Alagoas recebeu a missão de patrulhar a costa alagoana, auxiliando as Forças Armadas contra os possíveis ataques dos países inimigos. Foram reforçadas as cidades de Maragogi, Camaragibe, Porto de Pedras, São Luís do Quitunde, Marechal Deodoro, Coruripe e Piaçabuçu.

Findada a Guerra, uma nova Constituição do Brasil é promulgada e em 18 de setembro de 1946, contemplando com especificidade as organizações policiais militares dos estados federados. Segundo o texto legal, as polícias militares deveriam ser instituídas para a segurança interna e manutenção da ordem nos Estados, muito embora continuassem na condição de forças auxiliares e reservas do Exército, podendo ser mobilizadas em época de guerra externa ou civil

(POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS, 2010)

Torna-se evidente que o período entre o primeiro surgimento de um corpo de caráter policial no Rio de Janeiro e em outros Estados menores e afastados é relativamente curto. Entende-se que, ao perceber os benefícios de ter uma força armada ao seu lado, contra a própria população, se necessário fosse, seria mais fácil para o governante atingir seus objetivos políticos e até pessoais.

2.1. Polícia e violência x Sociedade

Historicamente, a Polícia Militar, como ente do Estado, terá como palco para o exercício de sua função o cotidiano social. Em definições doutrinárias diversas, é possível entender que cabe à Polícia Militar reestabelecer a ordem nos casos em que

esta for perturbada e, em virtude disso, poderá o policial militar fazer o uso da força, quando necessário, até o grau que a própria turbulência demandar. Analisando-se este contexto, percebe-se que a instituição surge para sanar os mais diversos conflitos imediatos, e para tal, confrontos serão, quase sempre, inevitáveis, resguardando aos casos práticos a proporção da utilização da força.

Há que se avaliar as diferentes situações em que agirá a Polícia Militar. Inicialmente, deve-se buscar entender a atuação da instituição enquanto órgão estatal, nas situações em que em ambos os lados da lide estiver presente um particular. Nesses casos, havendo previsão legal que permita a ação policial determinar os limites da ação de cada lado, como por exemplo no flagrante caso de um furto, em que de um lado estará alguém que teve seu bem subtraído, e do outro, alguém que, conhecendo da norma vigente, tomou para si objeto ou coisa alheia, como previsto no ordenamento penal. Neste tipo de situação, facilmente a força estatal irá tomar posição perante o fato, devendo ser o autor do furto encaminhado à autoridade policial competente, bem como a vítima orientada sobre os passos a tomar para recuperar seus pertences.

Diferente da situação apresentada, temos os casos em que a contenda inicia-se por parte da população, insatisfeita com ação qualquer do governo, seja ele municipal, estadual ou federal, e que naquele momento decidem, como forma de protesto, ir de encontro ao ordenamento jurídico, como o direito de ir e vir e até mesmo a integridade física daqueles que não estão participando da ação social. Nestes casos, sempre haverá conflito, seja ele físico ou ideológico acerca da ação estatal, haja vista serem os próprios cidadãos fonte mantenedora da Polícia. Neste conflito, via de regra, utiliza-se o entendimento de que o direito de poucos, ou até mesmo particulares, não poderá superar o direito coletivo. Para isso tem-se bem estabelecida como função constitucional da Polícia Militar, em seu art. 144, a saber:

Art.144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública..

Analisar a polícia do ponto vista real, cotidiano, exige uma série de estudos aprofundados, para que se possa criar um acervo de interesse geral de fontes de pesquisa, até que se chegue ao ponto de não mais precisar fazer uso de trabalhos distintos, bem como analogias, para poder tentar aproximar realidades únicas entre si (MONJARDET, 2003).

Uma instituição única, com formação padronizada, que em seu dia a dia encontra situações das mais diferentes fontes, das mais distintas camadas da sociedade, e que invariavelmente, precisam ou contam com a presença da Polícia Militar para seu desenvolvimento ou até mesmo solução. Desde um simples desentendimento entre vizinhos, por som alto, construções irregulares ou até mesmo casos mais graves, como estupros ou tentativas de homicídios e homicídios entre moradores próximos, até situações extremas como assalto a banco, combate ao crime organizado, ou até mesmo terrorismo, nos casos em que houve.

O Brasil, país subdesenvolvido, portador de uma desigualdade social exemplar, arrasta ao longo de seu desenvolvimento contemporâneo, se assim podermos considerar os séculos XX e XXI, uma vasta gama de tipos criminais, que surgiram como casos isolados, e não sendo solucionados em suas matrizes, acabaram tornando-se rotina brasileira. Sequestros, roubos seguidos de morte, estupros de vulneráveis, tráfico de drogas e armas, homicídios. Crimes antes enjaulados no imaginário popular como algo de cidade grande, ou até mesmo como exagero dos noticiários, hoje são a triste realidade de cidades que outrora eram sinônimo de calmaria. O pouco do desenvolvimento urbano trouxe para esses pequenos centros um muito de violência, pegando as mais desavisadas comunidades de surpresa, com tiros disparados em meio a madrugada durante a explosão de bancos, ou até mesmo o uso de explosivos de mineração para abertura de cofres e roubo de valores.

Para a Polícia Militar, caberá a ação imediata, paralela à origem do problema, apenas como forma de sanar aquele fato negativo, de forma provisória, para que o órgão competente, qual seja a polícia civil, nos casos de flagrante delito, ou até mesmo em ocorrências diversas, que contam com a participação de órgãos como conselho tutelar, hospitais psiquiátricos, entre outros, para que assim, após a ação inicial realizada pela PM, cumpra esta outra instituição com seu dever social e constitucional, dando ao cidadão a devida resposta estatal a que necessita. Nos casos de violência, seja ele qual for, cabe ao Judiciário processar e condenar, se assim o for devido, aquele que atingiu a

integridade de outrem, em qualquer esfera. Bem como quando a ausência de serviço público de determinada área gere distúrbio social, caberá à Polícia apenas acalmar os ânimos, e intermediar o encontro entre os cidadãos e o órgão competente pelo serviço, para que assim seja sanada a falha estatal.

Porém, na maioria das vezes, a chegada da força estatal apenas gera mais desentendimentos, pois sente o cidadão a eficiência do Estado em puni-lo quando este transgredir o ordenamento, seja fechando vias ou até mesmo depredando patrimônio público ou privado. Porém, não percebe a sociedade a mesma eficiência governamental no atendimento as demandas necessárias ao bem estar social. Muitas vezes a polícia precisa agir onde todos os outros órgãos públicos falharam. Onde não chegou a moradia digna, o saneamento, a água canalizada, saúde ou educação, chegou a opressão do Estado de maneira rápida e eficaz. A sensação de que o Estado pune, mas não cuida, faz com que os ânimos sejam sempre alterados quando do contato com a força policial, que na maioria das vezes, não foi culpada pela ausência do serviço público necessário.

O crescimento da violência nas cidades brasileiras, principalmente nas de grande porte, deve-se principalmente à ausência do básico para qualquer ser social se desenvolver. Uma escola com o mínimo de estrutura, seria capaz de formar um cidadão mais consciente de seus atos, e principalmente de seu papel em seu meio. Um serviço de saúde que não seja sucateado, e que possa tratar o cidadão como ser humano, e não muitas vezes como número, com certeza dará uma resposta positiva no futuro. Um local saneado, com iluminação e abastecimento de água regulares, não favorecerá ainda mais o cometimento de crimes nestas localidades, bem como não seria tão fácil a decisão dos jovens de iniciar na vida delituosa como forma de escapar da pobreza, da fome, da ausência de quase tudo.

Por vezes, a população acaba sendo convencida pelo que recebe no noticiário, que por vezes tem cunho político ou politizado, haja vista o grande número de políticos brasileiros proprietários de meios de comunicação em massa, bem como a proximidade entre emissoras e determinados grupos políticos. O grande cenário visualizado pela imprensa e repassado para a sociedade é de que a atuação policial se desenvolve basicamente na favela, onde a população pobre habita e acaba assim sendo tratado como “local de guerra” (LEITE, 2007b). Desta forma, acaba a população tendo a ideia que a polícia chega na periferia para gerar a violência, quando na realidade percebe-se que a força policial apenas foi solicitada pelas pessoas que sofrem diariamente com o domínio

dos grupos criminosos organizados, e assim busca na polícia a possível solução, mesmo que provisória, de tal distúrbio social.

Durante o período de Governo Militar no Brasil, entre as décadas de 60 e 80, a polícia militar teve sua atuação muito mais voltada aos interesses dos governantes e seus governos, do que como órgão mediador das contendas sociais. Com isso, houve um distanciamento dos propósitos a que se espera que a instituição atue. Agindo como órgão auxiliar do Exército, como previsto no ordenamento constitucional, a PM teve forte influência de comandantes das forças armadas, onde Generais e Coronéis aposentados do Exército assumiram o controle militar estadual. A legislação não prevê a exclusividade do comando da instituição ser feito por membro das fileiras, com carreira formada na própria corporação, havendo a exceção, como previsto:

Art. 4º O Comandante Geral é o policial militar do Estado de Alagoas a quem por Lei e regulamentos é atribuída autoridade para dirigir e controlar, administrativa e operacionalmente, a força policial militar do Estado, sob todos os aspectos, em razão do seu posto e cargo, cuja autoridade será exercida mediante diretrizes, planos, ordens e normas, observando os princípios legais vigentes.

...

§ 2º O cargo de Comandante Geral poderá também, excepcionalmente, ser exercido por oficial do Exército, de posto correspondente ao último da escala hierárquica da Corporação, por período nunca superior a dois anos.

(ALAGOAS, 2003)

Desta forma, impondo doutrinas, rotinas, treinamentos e filosofias típicas de guerra, onde o inimigo é o principal objetivo a ser alcançado e abatido, durante muitos anos as polícias militares do Brasil tiveram sua essência muito aproximada com as diretrizes do Exército Brasileiro, a quem incumbe função totalmente diferente daquela a que se propõe a polícia. Com isso, como já ressaltado, o afastamento ocasionado por essas ações, muitas vezes carregadas de violências desmedidas e desnecessárias, bem como a quase impossibilidade de acesso ou diálogo com seus membros e protocolos, trouxe o medo, e posteriormente a descrença por parte da população de que a Instituição policial existe para proteger o cidadão de bem, garantindo que seus direitos e liberdades sejam exercidos livremente. Percebe-se que por vezes, a sociedade acaba vendo na própria polícia, a censura e o impedimento para exercer tais garantias.

O período pós-regime militar, com a nova Constituição Federal de 1988, que será observada mais à frente, o controle das polícias passam a ser integralmente feito pelos governadores de Estado, o que traz alguns problemas para qualquer instituição

que demande continuidade e doutrina em sua rotina. A cada troca de governo, haverá também mudanças de diretrizes, que por vezes podem colocar a Polícia Militar em situações totalmente contrárias as que efetivamente deveriam cumprir. Ressalte-se também, que tendo o chefe do Executivo poder de decisão, poderá a PM sofrer com decisões baseadas em acordos políticos e tornar-se refém muitas vezes, de desmandos ou até mesmo ilegalidades.

Um projeto de Lei, em análise na Câmara dos Deputados, sob registro número 164/2019, propõe a mudança no método de escolha dos comandantes gerais das polícias e bombeiros militares de todo o Brasil. O texto prevê a nomeação pelo Chefe do Executivo, consta na redação do art 6º do Decreto-Lei 667, de 2 de Julho de 1969, a saber:

Art. 6º - O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 1º - O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 2º - O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

(BRASIL, 1969)

O projeto de Lei 164/2019, na verdade, solicita que seja trazido à debate novamente um outro projeto de Lei, número 4.934/2016(BRASIL/2016), que propunha a escolha do Comandante como ato do governador de estado, porém oriunda de uma lista tríplice, que traria como fator principal a vontade da própria tropa, bem como elevaria os méritos dos próprios candidatos, que teriam trilhado um caminho limpo e de dedicação à corporação. Outro ponto importante do PL seria a estabilidade de dois anos no cargo, o que reduziria a influência do governador sobre o Comando.

No texto citado do Decreto-Lei, é possível perceber que na época de sua publicação, em pleno Regime Militar, era severa a subordinação dos poderes estaduais aos federais, ao notar a necessidade de escolha do Chefe do Executivo ser efetivada

apenas após aprovação do Ministro do Exército, existente à época. O Exército, desde sempre, teve influência sobre a gestão das Polícias Estaduais. Em parte para unificar a atuação de seus membros, suas normas internas e demais características, mas por outro há que se avaliar que nunca deixou a Polícia Militar de ser tida na legislação como força auxiliar do Exército Brasileiro, o que pressupõe a avaliar um certo temor por parte dos governos anteriores de que algum Estado pudesse, usando seu braço armado, iniciar um conflito interno contra a República.

2.2. Policiais militares, membros de uma mesma sociedade

Quando da abertura de concurso público, para provimento de cargos de Soldado ou mesmo Oficial da Polícia Militar, o número de inscritos muitas vezes ultrapassam as dezenas de milhares. Jovens, oriundos de todos os níveis da sociedade, que viram e viveram realidades totalmente distintas, sem que houvesse até aquele momento, muitas vezes, qualquer intervenção do Estado na vida deles. Realidades financeiras, raciais, culturais, que terão que ser alinhadas durante uma curta formação, entregando um resultado final desta para a sociedade a quem prestarão serviço.

Ocorre que o policial militar, indivíduo comum extraído do contexto social, ingresso no militarismo através de processo seletivo, passará por treinamentos, cursos e especializações, que, sendo ao final aprovado, irão torná-lo apto ao exercício da atividade policial.

Esta preparação, intitulada militarmente como Curso de Formação, dura entre seis meses e um ano, podendo variar para mais ou para menos, em casos específicos, em que o recém-ingresso militar será apresentado à disciplinas e rotinas que dificilmente convivera antes de chegar até ali. Treinamentos físicos militares, instruções de armamentos e munições dos mais diversos calibres e usos, além de técnicas de defesa pessoal e legislações específicas para a atividade. Temos:

Ao adentrar em um ambiente militar, inegavelmente ocorre um choque de realidade. O dia a dia firmado na base da disciplina e hierarquia, além das demandas profissionais e físicas, conferem ao Curso de Formação Militar a responsabilidade de apresentar um novo mundo aos integrantes recém-chegados na corporação. Advindos do meio civil, muitas vezes esses novos militares chegam receosos com o que encontrarão na nova rotina de aprendizado.

(AGÊNCIA ALAGOAS, 2018)

Importante ressaltar que ao final dessa formação, o agora servidor público, militar, policial, autoridade do Estado, dentre outras responsabilidades e competências que lhes são atribuídas, retorna ao convívio social e familiar, após meses a fio tendo sono, água, comida, horários, vestimentas, corte de cabelos e barba milimetricamente controlados. Obviamente, a formação militar busca alinhar todos os seus ingressos num mesmo universo, em que estejam em consonância com aquilo que a corporação necessita e deseja. Porém, há aqui que se fazer uma avaliação sobre a forma como esse “novo” ser social retorna ao seio existencial de sua vida, pois durante a formação, sua forma de pensar e agir são aos poucos alteradas, vindo este a se comportar de maneira mais incisiva e impulsiva, tendo a pronta reação como algo programado em seu cérebro.

Deverá o policial militar recém-formado estar apto para enfrentar situações cotidianas de combate à violência e a sanar determinados problemas sociais. A partir deste momento, será submetido a uma rotina de atuação extremamente desgastante, física e psicologicamente, que levará este a elevado nível de estresse e a condições físicas limítrofes, de forma que não sofra, tão facilmente, abalos físicos e emocionais quando estiver inserido na rotina de sua atividade-fim. Aqui cabe a observação de que durante sua formação, lhe foi afirmado e convencido de que teria ele que ser superior ao tempo e as condições climáticas adversas, tendo consciência física e mental de que poderá e deverá continuar a trabalhar, mesmo sob forte sol, chuva, ou mesmo sede e fome.

Não obstante isso, o policial militar, remetendo-se a uma análise do âmbito social ao qual encontra-se inserido, nada mais é senão um indivíduo imerso na sociedade civil que, em um dado momento de sua vida, ingressa no serviço público, mais especificamente em uma instituição de cunho militar, com regras próprias e muito bem definidas (MINAYO, 2007). Neste momento, ocorre, comumente, por parte da sociedade, um certo tipo de segregação social deste, que faz com que o indivíduo pareça não ser mais um singelo cidadão e passa a ser visto e tratado de maneira diferenciada.

Com isso, é facilmente percebido que seu convívio com amigos, familiares, ou até mesmo relacionamento amoroso, ficarão prejudicados, ou drasticamente reduzidos.

A rotina militar de formação modifica inicialmente os horários, havendo apenas tempo para estar no quartel e um breve descanso para repor as energias e retornar no dia seguinte, atingindo assim a vida social do indivíduo. É facilmente percebido que seu

convívio com amigos, familiares, ou até mesmo relacionamento amoroso, ficarão prejudicados, ou drasticamente reduzidos. Não são raros os casos de distanciamento das pessoas mais próximas. Além disso, a princípio, a rotina de treinamentos em horário integral já não permite momentos de lazer simples, já não são mais compatíveis com sua disponibilidade do, agora, agente público.

Em alguns casos, além de todas essas mudanças na vida pessoal, deve-se atentar ao fato da vizinhança do servidor, que muitas vezes oriundo de zonas urbanas periféricas, onde o crime é cotidiano e os líderes dessas ações moram neste mesmo perímetro, não lhe falta outra opção se não a mudança para um local seguro, pois, agora, a sua vida e as vidas de seus familiares também estão em risco constante. Não raros são os relatos de policiais militares que tiveram que deixar o bairro onde nasceram ou viveram boa parte de suas vidas, devido aos rumores de que a notícia de sua aprovação no concurso público que lhe outorgou a autoridade de policial militar não agradou aqueles que, de fato, detém o controle sobre a área por ele habitada.

Diante deste contexto, é inevitável expor que, mesmo depois que formação é aplicada, o policial militar não perde suas características humanas, bem como não perde o vínculo familiar, tampouco sai de sua rotina de necessidades pessoais básicas. E, depois de meses de formação e quarentenas, ao chegar em seu campo de atuação, já formado, irá este se deparar com todos os tipos de pessoas, oriundas de todas as classes, muitas vezes com visões distorcidas e mal avaliadas da ação da Polícia Militar. Irá se deparar com preconceito, por seu posto ou mesmo tentativa de pseudo autoridades, que tentam influenciar em ocorrências policiais, usando seus diplomas, cargos, funções ou posições políticas.

O policial militar irá deparar-se com os mais variados tipos de situações que atingem a sociedade, desde casos mais simples, de rápida solução, como por exemplo um auxílio no socorro de uma pessoa de idade que passa mal em via pública, até o confronto armado com quadrilhas de roubo de valores, sejam bancos ou empresas de transporte de valores, que via de regra utilizam-se de armas de grosso calibre, artefatos explosivos e atuam de forma sistemática e violenta em busca do seu objetivo criminoso final, qual seja: a concretização do crime ao qual se dispuseram a realizar.

Organizações criminosas, que nos últimos anos iniciaram até mesmo o desenvolvimento de estruturas semelhantes à de inteligência, para conseguir

informações sobre endereços, nomes, familiares, rotina e afins dos agentes de segurança como um todo. Informações desta natureza já chegam a ser noticiadas, dada sua recorrência. Em um dos trechos apresentados em reportagem que demonstra tais ações, tem-se:

Fecha na Restrita. Essa é a ordem dada pela cúpula do Primeiro Comando da Capital, o PCC, a um núcleo da facção que vem se estruturando e ganhando cada vez mais força para orquestrar execuções em diferentes estados do País, conforme afirmou à ISTOÉ um agente da Polícia Federal sob a condição de anonimato. Em liberdade, esses membros recebem as instruções por bilhetes codificados e lacrados que viajam quilômetros até o destino final. Uma vez que a mensagem chega à Sintonia Restrita, a célula de inteligência se encarrega de delegar a missão aos executores, em geral aqueles que possuem dívidas com o grupo ou têm histórico de indisciplina. “Se não cumprirem, sabem que também serão mortos”, diz o policial. De acordo com as investigações do promotor de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado de Presidente Prudente, Lincoln Gakiya, o núcleo principal é formado por três ou quatro pessoas de São Paulo, com movimentação por todo o País. “Eles planejam ações como levantamento de dados, vigilância, aluguel de imóveis e veículos para perseguir alvos e gerar terror”, afirma. Esses membros não utilizam celulares, afastam-se de funções relacionadas ao tráfico e ficam isentos de pagar a “mensalidade”, que é obrigatória para todos os integrantes. “Eles são muito dinâmicos e criam várias camadas de hierarquia para dificultar as investigações”, afirma Gakiya.

(PEREZ, 2017)

Com isso, começa-se a perceber, que muitas vezes o policial não enfrenta em sua rotina de trabalhos e ocorrências seus maiores receios, mas sim nos seus momentos de folga, com sua família, ou até mesmo quando seus filhos vão e voltam à escola, pois podem estar sendo observados e acompanhados, e até serem mortos, como forma única de atingir seu pai ou mãe, que atue na segurança pública de forma honesta, seguindo o que determinam as leis.

O policial militar deve ter sim imparcialidade em suas ações, mas será sempre inevitável que seu estado emocional não sofra abalo ou influência, pelo simples fato de quando não está em serviço, é também um ser social, que nasceu de uma família, e com o passar dos tempos, também construiu a sua. E importante salientar, que como já observado, é nesse sentido, família, pais e filhos, pontos fracos na vida de qualquer ser humanos, que a organizações criminosas tem atacado, visando desestabilizar ainda mais a vida do servidor público.

No Estado de Alagoas, a formação do policial militar é direcionada no sentido de que, quando finalizada, tenham ingressado nos quadros da Polícia Militar, agentes que jamais recuem a uma demanda social e que, no seu campo de atuação, estejam sempre aptos a concretizar o juramento feito ao final de sua formação, no sentido de que este esteja disposto a enfrentar crises sociais, mesmo com o risco da própria vida.

Segue-se este tipo de treinamento com base na doutrina de Szasz (1970), citado por Greene(2007) que assim leciona:

O [...] profissional que escolhe ser um membro leal da sua profissão tem, então, de abraçar a ideologia da profissão: vai ensiná-la, aplicá-la, refiná-la, e distribuí-la tão amplamente quanto possível, e, acima de tudo, vai defendê-la contra aqueles que a atacarem (GREENE, 2007, p. 85).

E neste ponto, enfatiza-se que o policial não deixa de ser um servidor público, como os demais setores o são. Mas traz consigo peculiaridades em sua rotina, que diferem do termo “servir” que se pode alcançar inicialmente. Trazer para o si a responsabilidade de proteger pessoas, bem como salvaguardar um patrimônio que não é seu, já incube ao policial uma demanda de lealdade à sua profissão em dimensões desarrazoadas, devendo este dispor de sua vida, se necessário, para salvar a vida daqueles que ele nem mesmo conhece.

3. LEGISLAÇÃO ACERCA DA ATIVIDADE POLICIAL

Para passar a fazer uma análise mais detalhada dos casos de violência contra policiais militares, é de fundamental importância que antes haja um estudo mais aprofundado de toda a legislação que envolve o policial, sua atuação e sua defesa. Entender a lei pura e escrita como forma de proteção única ao ser social é abusar do legalismo teórico, e esquecer que no Brasil, há leis em demasia, com seu cumprimento quase sempre caminhando na contramão.

Inicialmente, para qualquer análise legal, deve-se utilizar como parâmetro o Texto Constitucional, que nesse caso nos traz:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

...

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

(BRASIL, 1988)

O Texto Constitucional ficou responsável por dividir os órgãos da Segurança Pública, bem como suas funções dentro da sociedade, o que permite uma melhor gestão da relação demanda x solução. O Brasil, por ser um país em desenvolvimento, detentor de desigualdades sociais referenciais, ainda carrega consigo números alarmantes de violência, mesmo com várias instituições responsáveis pela solução, trabalhando incansavelmente. Assim como dividiu os órgãos de Segurança Pública, a carta Magna trouxe a estrutura de subordinação de cada uma, ficando as Polícias Militares a disposição dos governadores de Estado, ou seja, cada membro da Federação deve criar e manter sua instituição de Polícia Militar, responsável pelo policiamento ostensivo,

prevenindo para que crimes não ocorram no meio social. Neste ponto, ficará a PM como braço armado, a fim de reprimir o cometimento de delitos, sejam eles contra o Estado, ou contra particulares.

Por complemento, o texto da Constituição dos Estados deve trazer as diretrizes constitucionais da formação, organização e administração das polícias militares, e assim o fez Alagoas, trazendo:

Art. 244. A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º São responsáveis pela segurança pública, respeitada a competência da União:

I – a Polícia Civil;

II – a Polícia Militar;

III – o Corpo de Bombeiros Militar.

§ 3º À Polícia Militar cabem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, além de outras atribuições definidas em lei.

§ 5º A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, subordina-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado.

(ALAGOAS, 1989)

Percebe-se que o texto Estadual carrega consigo as mesmas diretrizes da Constituição Federal, e não poderia ser diferente, já que compete à União legislar sobre o Direito Penal, Processo Penal, e a própria Segurança Pública, amplamente ligada a tais ramos do direito, dentre outros. Vale ressaltar, que assim como traz o §5º do art. 244 da Constituição do Estado de Alagoas, a Polícia Militar estará sempre subordinada ao Governador, o que por muitas vezes faz com que mudanças bruscas sejam sentidas, na forma de atuação e administração das forças públicas, a cada mudança de governo, onde substitui-se, na maioria das vezes, o Secretário de Segurança e o Comandante Geral da Polícia, cargos de total confiança do chefe de Estado.

O policial militar recém-ingresso passa a integrar um novo grupo de servidores, denominados “militares”, ganhando assim, segundo a Constituição Federal, um novo status social:

SEÇÃO III

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(BRASIL, 1988)

Carregado de normas especiais e específicas, o militar, iniciando por sua identidade civil, que a partir daquele momento passa a dar lugar a sua identificação funcional, será regido integralmente por leis que limitam e organizam suas ações dentro e fora do serviço, como será visto mais a frente. Da mesma forma, passa o policial militar a responder por qualquer ato infracional, por menor que seja, em quatro esferas, dependendo de sua natureza: cível, administrativa, penal, e a mais nova a que está submetido, a penal militar.

O Brasil adota o Código Penal Militar como fonte de controle das ações de seus membros de forças armadas. Datado de outubro de 1969, fora produzido no período imediatamente posterior ao AI-5, de dezembro de 1968. Aqui vale a ressalva de que, mesmo que a história apresente o período de regime militar como época em que os militares “mandaram” no país, é necessário aqui realizar algumas considerações sobre a temática. O oficial de carreira, quais sejam dos Aspirantes ao maior posto de cada força, função de comando dentro da instituição naquele momento de gestão nacional militarizada, de fato gozava de privilégios e poderes muitas vezes acima do aceitável. Todavia, aquele militar que apenas eleva os números das fileiras, ocupando funções subordinadas, como mero executor de ordens diretas, muitas vezes até absurdas, não detinha qualquer tipo de vantagem durante os “anos de ouro” para o militarismo no país. O Ato Institucional nº 5 dava poderes quase que ditatoriais ao Presidente da República:

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1º - São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional.

Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º - Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os Vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

...

Art. 3º - O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

Parágrafo único - Os interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão todas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

...

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) domicílio determinado,

...

Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1º - O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

...

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

...

Art. 12 - O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

(BRASIL, 1968)

Ao ler qualquer linha do AI-5, ato mais duro do regime militar brasileiro, percebe-se claramente a intenção de, com uso da força que achasse necessário, tornar permanente um governo, ou modo de governar, que iniciou como uma proposta temporária. O texto, editado e promulgado num momento de total instabilidade política no país, traz consigo a clara intenção de manter os militares no poder, com uma observação a fazer. Todos os Presidentes Militares que governaram o país, eram oficiais de altíssima patente, em sua maioria Generais, Almirantes, dentre outros. Assim como o alto escalão do governo, abaixo do Chefe de Estado, era preenchido por oficiais de altas patentes, como Coronéis, Brigadeiros, Majores. Em nenhum momento do Regime, percebeu-se a ocupação de cargos importantes por praças ou oficiais subalternos, o que traz a necessidade de analisar com cautela o texto que surge menos de um ano após, com o Decreto-Lei 1001 de 1969. É possível perceber claras diferenças de tratamento no texto, exemplificando do próprio Código Penal Militar:

Incompatibilidade com o oficialato

Art. 101. Fica sujeito à declaração de incompatibilidade com o oficialato o militar condenado nos crimes dos arts. 141 e 142.

Exclusão das forças armadas

Art. 102. A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas.

(BRASIL, 2019)

...

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer dêles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

(BRASIL, 1969)

O CPM traz em sua essência, a clara intenção de não haver motins ou revoltas internas, por parte dos comandados, que pudesse desestabilizar naquele momento o poder dos militares à frente do país.

Feita a análise histórica do posicionamento do Policial Militar na Constituição Federal, Estadual, bem como suas peculiaridades quando do cometimento de ações penais, com Código próprio, e mais a frente com Regulamentos disciplinares rigorosíssimos, elaborados por cada Polícia Militar estadual, resta analisar se o englobamento deste servidor em um ordenamento jurídico tão hostil é de fato necessário e positivo no desempenho de suas funções cotidianas enquanto policial. Há que se entender que o militar de guerra, quais sejam os integrantes das forças armadas, precisam sim englobar-se num regime diferenciado, haja vista ser extrema a situação do conflito armado entre países. Condições severas de clima, cansaço, tempo de trabalho, e até mesmo psicológicas, fazem com que sejam necessários treinamentos, técnicas, regras rígidas ao extremo. Inclusive, o próprio CPM prevê a pena de morte em alguns casos, o que demonstra tamanha importância de o país manter sua soberania, evitando traições, espionagens, dentre outros crimes que possam ser cometidos por militares nos momentos de guerra declarada.

Mas, no conflito urbano, onde não há inimigo, mas sim uma sociedade carregada de problemas herdados durante gerações, com escravidão fechando a porta há pouco, diferenças geográficas, climáticas, econômicas gritantes entre as mais diversas camadas da sociedade, a polícia deve exercer um papel muito maior e mais importante que o simples uso da força. Importante ressaltar que a repulsa sentida por uma parte da sociedade atualmente em relação a atuação da Polícia Militar, dividida em medo e antipatia, vem como herança do período de ditadura. Ou seja, os conflitos que ocorrem hoje em dia nas ocorrências mais rotineiras, são o reflexo daquilo que foi apresentado de maneira imposta nos anos de regime ditatorial.

3.1. Legislação sobre violência contra policias militares

Ao início de uma ocorrência policial, pouco se sabe sobre seu desenvolvimento, ou mesmo acerca de sua conclusão. Traz Wilquerson Felizardo Sandes (2007b, p. 2), que poder de polícia é a imposição coativa aos cidadãos das medidas adotadas pelo Estado, de modo a buscar a preservação da ordem pública, admitindo-se o uso da força pela polícia quando aqueles opuserem resistência ao devido cumprimento da ordem, inclusive aplicando as medidas punitivas previstas em lei. Assim, a polícia intervém com violência legítima, quando um cidadão usa a violência para atacar outros cidadãos, de forma a garantir a tranquilidade.

Por isso, via de regra, as viaturas policiais devem atender a estas lides, portando armamentos letais e não letais, tais como bastão perseguidor, spray de pimenta, dentre outras ferramentas que possam diminuir a resistência do transgressor no momento da ação. Não há no Brasil lei, ou texto de alguma norma, que especifique como deve ser utilizada a força, ou até mesmo qual o limite de ação do infrator, nem tampouco quando inicia-se o direito do policial de agir em determinadas situações. O Código de Processo Penal apresenta, para os casos de cumprimento de mandado de prisão, ou tentativa de fuga de preso:

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

[...]

Art. 292. Se houver, ainda que por terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

(CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

Por seguinte, oriundo do Código Penal Militar, porém sem adentrar aos detalhes das ações a serem aplicadas caso a caso, têm-se:

Código de Processo Penal Militar

Captura em domicílio

Art. 231. Se o executor verificar que o capturado se encontra em alguma casa, ordenará ao dono dela que o entregue, exibindo-lhe o mandado de prisão.

Parágrafo único. Se o executor não tiver certeza da presença do capturado na casa poderá proceder a busca, para a qual, entretanto, será necessária a expedição do respectivo mandado, a menos que seja a própria autoridade competente para expedi-la.

Caso de busca

Art. 232. Se não for atendido, o executor convocará duas testemunhas e procederá da seguinte forma: sendo dia, entrará à força na casa, arrombando-lhe a porta, se necessário; sendo noite, fará guardar todas as saídas tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombar-lhe-á a porta e efetuará a prisão.

Emprego de força

[...]

Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do defensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

(CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, 1969)

Destaca-se também o previsto no Código Penal Brasileiro, que serve, pela ausência de lei específica, para embasar o uso da força em ações policiais:

Código Penal

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

(CÓDIGO PENAL, 1940)

Desta forma, fica prevista uma forma legal de afirmar que poderá o policial, em suas ações, fazer uso da força, mesmo que para reestabelecer a ordem pública precise atingir de forma letal o indivíduo que naquele momento deve ser preso ou ter sua ação cessada. Mas, quando em muitas ocorrências, ou em decorrência delas, ou até mesmo em momentos posteriores, em sua folga, o policial torna-se vítima de agressões, o que prevê o ordenamento jurídico brasileiro? Como o Estado protege seu agente, ou até mesmo sua função estatal, afinal de contas, em serviço, o policial representa o Estado?

Passa-se a analisar, com vistas ao tipo de agressão mais branda, qual seja a verbal, onde por uso de palavras de baixo calão ou até mesmo verbalizações vexatórias, racistas, ou preconceituosas, o servidor, no desempenho de sua função torna-se vítima de agressão. Prevê o Código Penal: “Desacato: (...) Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela”.

Em casos que, durante o desenrolar da ação, o policial pode ser lesionado por vias de fato, ou até mesmo ter contra si arremessado objeto ou perfurado de alguma maneira, e com isso poderá o indivíduo responder pelo crime de lesão corporal e suas variantes, apresentado no art. 129 da Lei Penal:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

(CÓDIGO PENAL, 1940)

Durante as ações, podem haver confrontos entre militares e criminosos, bem como emboscadas às guarnições em serviço, que acabam culminando na morte de Policiais militares. O crime de homicídio está previsto no ordenamento jurídico brasileiro no Código Penal, em seu art. 121:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

(CÓDIGO PENAL, 1940)

A princípio, entende-se que, estando previsto na norma, a ação tipificada como crime seja naturalmente prevenida, já que aquele que pretende cometê-la tem conhecimento das sanções que pode sofrer, como nesse caso, a prisão. Porém, como bem colocado por Fernando Capez (2006, p.17):

[...] a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cujas finalidades são aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

O trecho citado traz a ideia que mais do que a resposta social ao crime cometido, importante é a prevenção de novos casos, ou seja, intimidar novos transgressores pelo exemplo de punição aplicado. No Brasil, o mero conhecimento das penas previstas não foram suficientes para reduzir os números, como é apresentado no Atlas da Violência de 2019, divulgado pelo IPEA, que nos traz uma taxa de homicídio no Brasil em 2017 de 31,6 homicídios por 100 mil habitantes (IPEA, 2019), números maiores que a maioria das guerras em curso ao redor do mundo. Nos últimos 11 anos, segundo o mesmo documento oficial, foram 553 mil mortes violentas no Brasil.

Dentre os números apresentados, há que se analisar a crescente alarmante do número de mortes nos últimos anos nas regiões Norte e Nordeste, que pode ser explicada, segundo o Atlas da Violência:

Possivelmente, o forte crescimento da letalidade nas regiões Norte e Nordeste, nos últimos dois anos, tenha sido influenciado pela guerra de facções criminosas deflagrada entre junho e julho de 2016 (Manso e Dias, 2018) entre os dois maiores grupos de narcotraficantes do país, o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV); e seus aliados regionais – principalmente as facções denominadas como Família do Norte, Guardiões do Estado, Okaida, Estados Unidos e Sindicato do Crime.

Em segundo lugar, conforme apontado por Manso e Dias (2018), houve um processo de expansão geoeconômica das maiores facções penais do Sudeste pelo domínio de novos mercados varejistas locais de drogas, assim como novas rotas para o transporte de drogas ilícitas, que se iniciou em meados dos anos 2000. Este processo foi engendrado, sobretudo, pelo PCC, que viu a possibilidade de aumento dos lucros no negócio de cocaína pela integração vertical do mercado, tendo em vista as grandes diferenças de preço do cloridrato de cocaína pura nos territórios produtores e consumidores. De acordo com Abreu (2017), inúmeras pistas de pouso clandestinas foram usadas na rota caipira de tráfico – no interior de São Paulo e no Triângulo Mineiro – para receber carregamentos provenientes da Bolívia, transportados por pequenos aviões monomotores. Outras novas rotas foram exploradas ao Norte do país, cujas mercadorias provenientes da Bolívia e do Peru chegavam, principalmente, ao Acre, sendo transportadas, posteriormente, para outras Unidades Federativas (UFs), na rota do Rio Solimões, chegando depois ao Nordeste e, em particular, ao Ceará e ao Rio Grande do Norte, para serem levadas à Europa.

(IPEA, 2019)

Levando em consideração o que se apresenta anteriormente, bem como analisando o contexto jurídico brasileiro, em 03 de fevereiro de 2015 foi apresentado no plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 141, de autoria do então Dep. Major Olímpio. O projeto visava alterar o Código Penal Brasileiro, bem como a Lei 8.072/1990, que trata em sua origem do rol de crimes hediondos.

O projeto de lei inicial PL nº 141 de 2015, tinha o escopo de que os crimes praticados contra agentes da lei seriam considerados crimes hediondos e teriam suas penas aumentadas no Código Penal. A redação da proposta previa que:

Consideram-se crimes hediondos, devendo ter suas penas aumentadas, os crimes praticados contra servidor público integrante dos órgãos referidos nos incisos I a V do art. 144 da Constituição Federal (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares); Guardas Municipais; Ministério Público; Defensoria Pública; Poder Judiciário e Agentes do Sistema Penitenciário, no exercício da função ou em razão dela, ou contra seu cônjuge, ascendente ou descendente ou parente até terceiro grau, com a intenção de intimidar o servidor.

(CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015)

Nota-se que com a redação inicial do Major, algumas questões que hoje são controvertidas no texto da Lei 13.142/15, eram claras, sem motivo de debates. Explicando, o caso da citação expressa da proteção aos guardas municipais. Também a ausência da palavra “consanguíneo” em distinção dos parentes, previa permitir além dos laços sanguíneos, os laços afetivos e civis. Essas controvérsias serão avaliadas em itens posteriores específicos.

Enaltecemos que outros pontos importantes do projeto de lei terminaram não sendo elevados no projeto de lei nacional. Previa o projeto, a modificação do CP no art. 61, que tornaria o crime contra agentes estatais circunstância agravante da pena. Aduzia também a inclusão não apenas dos crimes de homicídio e lesão corporal, mas também os de Constrangimento e Ameaça. Dessa forma, o projeto queria igualmente mudanças nos art. 146 e 147 do CP, que tratam dos crimes acima elencados.

Na justificativa do projeto, o Major Olímpio explicou que a segurança pública se tornou, no Brasil, um desafio para o Estado Democrático de Direito, estando presente nos debates de especialistas e no dia a dia das pessoas. Argumentou ainda que a violência contra os agentes estatais está ligada a diversos fatores, citando os problemas estruturais das instituições de administração da justiça criminal, a superpopulação dos presídios a corrupção e uma legislação desatualizada que estimulam a violência contra agentes do Estado. Por fim, o autor do projeto enalteceu que em vários Estados Democráticos de Direito, em nações livres, justas, as penas para quem comete crimes contra agentes do Estado são bem maiores (BRASIL, 2014).

Após a repercussão, com as inúmeras assinaturas arrecadadas e o crescimento nacional do movimento, o Deputado Leonardo Carneiro Monteiro Picciani, representante do Partido do Movimento Democrático do Brasil (PMDB) apresentou em 19 de março de 2015 à Câmara dos Deputados de Brasília o Projeto de Lei 846/2015 tendo como objetivo inicial “acrescentar parágrafo ao artigo 121 do Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1.940 – Código Penal”.

Na semana seguinte, em 26 de março de 2015 o Deputado e Relator João Campos, apresentou duas emendas, para alteração nos artigos 121 e 129 do Código Penal, além de requerer a inclusão no artigo 1º da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Assim, após as modificações sugeridas, o Projeto de Lei 846/2015, do Deputado Federal Leonardo Picciani apresentou na explicação da Ementa a alteração dos arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para criar qualificadora em homicídio e majorante em lesão corporal cometidos contra militares e integrantes das polícias e demais órgãos dos art. 142 e 144 da Constituição Federal, do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, ou contra seu cônjuge ou parente. Em suma, a pena para o homicídio no caso em questão, será de reclusão de 12 a 30 anos, na lesão corporal a pena deverá ser aumentada de um a dois terços e estes crimes passam a constar no rol dos hediondos.

A proposta tramitou em regime de urgência no Senado, o que permitiu o projeto avançar etapas e prazos, dessa forma foi aprovada em tempo recorde, 109 dias. Na época, o então presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL) destacou que o projeto era um avanço para a segurança pública do país, mesmo não resolvendo por completo a questão da violência: “Há uma cobrança muito forte da sociedade. O Parlamento há anos estava devendo avanços sobre esse assunto”, alertou o Senador.

Dessa forma, o Projeto de Lei 846/2015 foi transformado em Lei Ordinária, sendo sancionado pela então Presidente Dilma Rousseff, em 6 de julho de 2015. Destarte, a edição da Lei nº 13.142/2015 foi originada por uma crescente série de crimes violentos contra integrantes dos órgãos de Segurança Pública em razão da sua função.

A proteção da função estatal é critério imposto para que se caracterize a qualificadora nos crimes de homicídio, e a majorante na lesão corporal, ou que o crime seja incluído no rol dos hediondos.

Destarte, quando a Lei 13.142/2015 consagrou os crimes de lesão corporal grave e o homicídio contra agentes de segurança e seus parentes, e assim acrescentou as modificações nos crimes citados, bem como inovou na lei de crime hediondos, ela foi taxativa expressando que é condição fundamental que o crime seja praticado em decorrência da função do agente.

Portanto, se, por exemplo, um policial em dia de folga, é morto por um desconhecido que não sabe de sua profissão, ou sabendo mata por motivo diverso, não incidirá a qualificadora, não obstante poderá incidir outras mediante o caso concreto.

Em suma, para a incidência da Lei de proteção aos agentes do Estado, três são as situações: o agente deve ter sido vítima no exercício da função, em decorrência desta ou seu parente consanguíneo em razão dessa condição de familiar do agente estatal.

Assim, a nova qualificadora não protege a pessoa, discriminando os demais cidadãos que não desempenham esse serviço, mas sim tutela a função realizada por esses indivíduos. É essa função o bem jurídico protegido. Explica Greco (GRECO, 2017, p.48):

Infelizmente temos tido notícias frequentes de policiais mortos durante o exercício de suas funções. Em muitos casos, criminosos passam em frente a postos policiais, ou mesmo diante de viaturas, e efetuam disparos, querendo simplesmente causar-lhes a morte. Isso ocorre, inclusive, em locais supostamente pacificados, a exemplo das comunidades cariocas, onde já foram instaladas Unidades de Polícia Pacificadora. Da mesma forma, quando criminosos identificam, ou descobrem locais de residências de policiais, vão a sua captura, a fim de matá-los. Quando os homicídios são praticados nessas circunstâncias, ou seja, durante o exercício da função ou em decorrência dela, é que se poderá aplicar a qualificadora em questão.

Ao tratar de crimes como hediondos, deve-se entender o conceito que engloba o termo, que remete a algo profundamente reprovável, ou seja, ação que torne o ato já tipificado como crime em algo mais repellido do convívio social, sendo situações em que existe repercussão dos casos devidos seus requintes de crueldade, futilidade ou até mesmo sua investida contra a dignidade da pessoa humana. A Lei de Crimes Hediondos brasileira, datada de 1990, traz consigo o entendimento do Poder Legislativo de atos que merecem punições mais exemplares, para que não acabem por tornar-se corriqueiros. Capez apresenta:

Só pode ser considerado crime hediondo os previstos na lei dos crimes hediondos, o juiz não pode deixar de considerar como hediondo um crime previsto 61 nesta lei, assim como, não pode considerar hediondo um crime que não conste da relação legal, sendo o rol taxativo os crimes hediondos previstos na lei dos crimes hediondos. (CAPEZ, 2016)

Com o advento da Lei 13.142/2015, os crimes de homicídio, lesão corporal gravíssima e lesão corporal seguida de morte, tornam-se crimes hediondos, passando a vigorar com o seguinte texto:

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge,

companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
(LEI 13.142/2015)

Dos agentes protegidos pela nova Lei, há que se ater ao rol taxativo, definidos nos arts. 142 e 144 da CF, quais sejam:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Além dos membros das forças de segurança anteriormente elencadas, a Lei trouxe uma inovação importante ao ordenamento jurídico, qual seja incluir no rol os parentes consanguíneos, bem como cônjuge, ou companheiro, seja oriundo relação homoafetiva ou heteroafetiva, resguardada a relação consanguínea até o terceiro grau, tendo pais, avós e bisavós, como ascendentes, e filhos, netos e bisnetos como descendentes.

A ideia de proteger os familiares dos agentes de segurança vem, na verdade, como forma de prevenir uma tentativa de vingança por parte dos criminosos, sobre alguma ação sofrida ou prejuízo durante ações desses agentes, e que teriam na família alvos fáceis e forma clara de atingir o servidor.

Traz Francisco Dirceu Barros uma excelente reflexão da abrangência da aplicabilidade da Lei 13.142/2015, de forma que:

Perceba que o legislador logo após o uso da terminologia “autoridade” usa a frase “OU” agente descrito nos artigos 142 (*Forças Armadas*) e 144 (*Policiais*) da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, ou seja, todos são “autoridades”, “agentes” e “integrantes” do sistema de segurança pública.

Portanto, podem ser agentes passivos do homicídio funcional, os Ministros do STF, membros dos Tribunais Superiores, Desembargadores dos Tribunais de Justiça, Magistrados federais e estaduais, membros do Ministério Público da União e Membros do Ministérios Públicos dos Estados quando formem vítimas no exercício da função ou em decorrência dela, e seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até terceiro grau, em razão da motivação funcional do crime.
(DIRCEU, 2015)

Apesar de haver correntes que não acompanham tal entendimento, por entender que o rol taxativo prevê apenas membros elencados nos arts. 142 e 144, entende o STF:

Não se pode confundir analogia com interpretação analógica ou extensiva. A analogia é técnica de integração, vale dizer, recurso de que se vale o operador do direito diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Já a interpretação, seja ela extensiva ou analógica, objetiva desvendar o sentido e o alcance da norma, para então definir-lhe, com certeza, a sua extensão. A norma existe, sendo o método interpretativo necessário, apenas, para precisar-lhe os contornos.
(STJ - Nº 121.428 - RJ (1997/0014040-7)).

Há que se observar que, apesar da nova lei trazer a exigência que o crime ocorra motivado pelo cargo ou função que ocupe a vítima, ou seja, quando a ação foi motivada pelo fato deste atuar no combate ao crime, seja ele de forma direta ou indireta, há que se analisar o fato de que a grande maioria das mortes dos policiais se deram em momentos de folga do mesmo, em que torna-se mais vulnerável, sozinho, e com pequena chance de defesa. Outro fator de risco para os policiais são os conhecidos “bicos”, trabalhos em que o policial recebe um valor para permanecer em estabelecimentos privados, em sua hora de folga, portando sua arma de uso pessoal, para garantir a segurança do local. Tal prática, além de expor o policial a um risco além do que já corre durante o serviço, bem como em relação à sua segurança jurídica, já que não há previsão legal, já que exige-se disponibilidade integral do servidor, como apresenta a Lei 5346/92 (Estatuto dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Alagoas):

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 31. São deveres dos militares aqueles emanados de vínculos racionais e morais que os ligam à comunidade e a segurança, compreendendo essencialmente: I - dedicação integral ao serviço policial militar;

(ALAGOAS, 1992)

Desta forma, percebe-se que o militar, por necessidade evidenciada da manutenção de sua família, submete-se à riscos desarrazoados, do ponto de vista pessoal, físico e jurídico, haja vista a possibilidade de sua atuação no momento em que

está prestando um serviço de maneira privada, deixe de ser ato de serviço do policial, e passe a ser crime, passivo assim de punição na esfera penal.

4. POLICIAIS DE ALAGOAS VÍTIMAS DE CASOS VIOLENTOS

A Lei 13.142/2015 entra em vigor como tentativa legislativa de reduzir o número de mortes de integrantes da Segurança Pública como um todo. Porém, faz-se necessária uma avaliação mais detalhada dos números reais, ou seja, das estatísticas que apresentem dados obtidos antes e depois da Lei, que como proposta, tornou crime hediondo a morte de agentes de segurança no Brasil, em todas as esferas. Toda norma, ao ser criada, tem como mister principal atender às demandas daqueles que delas se beneficiam, bem como trazer estes a sensação de estar seguro, e para isso é necessário entender também o que dizem aqueles que estão na linha de frente do combate ao crime, bem como seus familiares, vítimas também do mesmo sistema.

Entre os anos de 2013 e 2018, foram contabilizadas 2385 mortes de agentes de policiais no Brasil (FBSP, 2019, p.48). Em Alagoas, este cenário é replicado, como prova do alcance nacional dos efeitos do crescimento do crime organizado no país.

Em 14 de Novembro de 2014, o Cabo Evaldo Teotônio Gomes, com 49 anos à época, embarcava numa Van de transporte complementar que fazia a Linha entre Maceió e Rio Largo. Não estava fardado, nem tampouco identificou-se como policial ao condutor. Dirigia-se à casa de sua mãe, quando na altura do bairro do Tabuleiro foi anunciado um assalto ao coletivo, por três menores de idade, sendo dois do sexo masculino e uma do sexo feminino. Ao identificarem que o Cabo Teotônio, até aquele momento, mais uma vítima do roubo, tratava-se na verdade de um militar, foram efetuados diversos disparos contra seu rosto, ceifando sua vida no local. Após os disparos, os mesmos subtraíram a arma do policial, e se evadiram do local, sendo presos horas depois tentando fugir da cidade. A princípio, achava-se que o policial teria reagido a investida criminosa, o que foi descartado pelo relato das outras vítimas, que afirmaram que durante o recolhimento dos pertences alheios, os algozes encontraram sua identificação militar, e enquanto um masculino atirava contra a cabeça de Teotônio, a menor feminina gritava: “Mata ele, mata ele.” (G1/AL, 2014)

Em entrevista à época do ocorrido, mais precisamente no sepultamento do policial, sua filha afirmou aos veículos de comunicação: “Meu pai era um homem honesto e de bem. Quero que a justiça seja feita. Não admito estar passando por isso.” (G1/AL, 2014). Durante o mesmo momento, o então Comandante Geral da Polícia

Militar, Cel. Marcus Vinícius, destacou a necessidade da apuração do crime, bem como pediu apoio das entidades civis organizadas, para que juntos pudessem fortalecer o combate ao crime, já que este, ao perceber o afastamento entre os órgãos estatais, se beneficia.

O caso do policial militar Evaldo Teotônio, na época do ocorrido, ao mesmo tempo que chamava a atenção para a crescente do número de mortes de policiais, demonstrava a ausência do receio por parte dos criminosos em cometer tais crimes. A polícia, que outrora tinha respeito da sociedade, seja por sua boa atuação, ou até mesmo, pelo medos dos infratores de agirem contra agentes de segurança, fugindo na maioria das vezes, agora encontra-se amedrontada, com seus membros tomando precauções que envolvem desde evitar o deslocamento para o trabalho utilizando seu uniforme de serviço, até o anonimato sobre sua profissão na região em que reside. Imaginar que um trabalhador não possa seguir ao seu destino utilizando seu uniforme, sob pena de ser morto, simplesmente por ocupar uma função na sociedade, é algo que precisa ser avaliado com uma atenção redobrada, como citou o Cel. Marcus Vinícius em sua fala, mas além deste ponto, é preciso avaliar que quando um policial é morto exclusivamente pelo fato de ser agente de segurança, não é apenas sua família que o perde de maneira fútil, mas o Estado que é diretamente atingido, como forma de afrontar por parte da criminalidade. Ou seja, quando o poder estatal sofre uma baixa desta natureza, e mantém-se inerte, o crime organizado entende que está, pela omissão do Estado, autorizado a seguir adiante.

A exposição sofrida pelo policial no desempenho de suas funções, lidando frente a frente com criminosos no dia a dia, faz deste servidor o primeiro alvo a ser atingido pelo intento de vingança do crime organizado. Ressalte-se que aqui traz-se o termo “crime organizado”, pois via de regra, as ordens de execução de membros da segurança pública saem de dentro dos presídios, por parte de membros que ocupam “funções” de chefia dentro dessas organizações criminosas. Não é comum mais, no Brasil, perceber atos isolados de indivíduos, ou seja, atos em que um determinado criminoso agiu ou juntou-se a outros da mesma localidade para agir em benefício próprio, ou com vistas a alcançar seus objetivos. Atualmente, percebe-se que o crime atua de maneira despersonalizada, apesar das organizações criminosas terem sua hierarquia, mas havendo a prisão ou morte de qualquer membro que ocupe uma determinada função no grupo, este será rapidamente substituído por outro, demonstrando ainda mais que o

único desejo das ORCRIMs é o lucro sobre ações ilícitas. Há entre eles normas disciplinares, e divisões de tarefas. As organizações criminosas mais conhecidas e atuantes a nível nacional hoje são o Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV), originadas inicialmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente, mas que hoje atuam em praticamente todos os estados da Federação. Cabe ressaltar também a existência da FN (Família do Norte), atuante na região norte do país, agindo dentro e fora dos presídios, tendo como característica marcante a crueldade com que age contra seus adversários (PASSARINHO, 2019). Tais grupos já demonstraram força em momentos anteriores, ao determinarem ataques diretos contra o Estado, como ocorrido em São Paulo no ano de 2006 (Estadão, 2015), com 64 atentados confirmados contra todos os tipos de membros da Segurança Pública, desde Guardas municipais de cidades pequenas, até delegados e comandantes da polícia, o que reforçou a necessidade da Lei 13.142/2015 atingir a todas as esferas. No Rio de Janeiro, em 2013, durante grandes protestos sociais e políticos, ações foram orquestradas pelo Comando Vermelho, com intuito de realizar saques, ataques a instituições policiais e até resgate de presos em presídios cariocas (RAMALHOSO, 2019). Apesar de serem realidades vividas naqueles momentos em outros estados, atualmente Alagoas tem suas ações criminosas divididas entre as duas facções, paulista e carioca, o que torna ainda mais latente o risco dos agentes de segurança alagoanos (NOVO EXTRA, 2019).

O ano era 2015, vinte e três de outubro, exatamente um mês após a Polícia Militar de Alagoas ter perdido quatro de seus melhores homens na queda de um helicóptero em serviço (RODRIGUES, 2015), dois policiais militares foram bruscamente assassinados no bairro Barro Duro, Capital Alagoana. Cabo Alisson Ferreira do Nascimento e Soldado Anderson Marques Passos, pertencentes ao serviço de inteligência da PM, estavam a serviço do Grupo de Combate às Organizações Criminosas (GECOC), do MPAL, quando durante um trabalho rotineiro foram surpreendidos por quatro indivíduos armados, a serviço do crime organizado, que sem qualquer chance de defesa, emboscaram e mataram com diversos disparos de arma de fogo os policiais.

Segundo noticiado à época pela Perícia, Alisson foi morto com seis disparos, sendo três no rosto, dois no abdômen e um no braço, enquanto Anderson foi atingido por um disparo no braço e outro no rosto. Percebe-se claramente a intenção da execução ao mirar sempre a cabeça da vítima, bem como a proximidade característica de

emboscada, o que dificulta a reação por parte da vítima, elementos presentes constantemente nos casos de mortes de policiais. Em entrevista, o militar que preferiu não ser identificado, informou que a princípio sua guarnição foi acionada para verificar a morte de traficantes na localidade, mas ao chegarem ao local e pegarem suas identificações, perceberam então tratar-se de policiais da inteligência (FARIAS, 2015). Não houve qualquer confronto, tendo apontado as investigações da época e noticiado em veículos de comunicação, que a motivação de execução de policiais militares teria sido dada em resposta à ações de combate ao crime, que trouxeram grandes prejuízos aos narcotraficantes. Mais uma vez percebe-se a morte de agentes de segurança, simplesmente pela função que desempenham, com intento único de afrontar o Estado.

Os policiais, como já citados, trabalhavam de maneira velada, ou seja, sem portar ostensivamente qualquer objeto que os identificassem como militares, já que naquela situação estavam dentro de uma área considerada de alto risco. O Secretário de Segurança da época, Alfredo Gaspar de Mendonça Neto, afirmou em entrevista: “Esses policiais estavam trabalhando para garantir a paz. É uma perda irreparável” (FARIAS, 2015). Os assassinos, após consumarem o fato, fugiram do local, tomando destino ignorado, sendo localizados horas depois em outra cidade, e ao tentar realizar as prisões, como forma de levá-los aos caminhos da justiça criminal, para que pudessem responder pelos crimes cometidos, estes optaram novamente pelo destemor e o desrespeito das normas penais, entrando em confronto com as forças policiais ali presentes, vindo a óbito.

O ano de 2016 ficou marcado na vida do Policial Militar Augusto César. Lotado à época na 2ª Cia Independente de Polícia Militar de Alagoas, residia no Estado de Pernambuco, onde atualmente atua como agente da Polícia Civil Pernambucana. O Soldado César, nome de guerra que o identificava nas fileiras da PM, estava de folga na cidade de Catende-PE, em uma lanchonete, acompanhado de sua namorada, quando dois indivíduos adentraram o estabelecimento e anunciaram um assalto. No primeiro momento, o militar afirmou não ter esboçado qualquer reação, obedecendo inclusive a ordem dos assaltantes para que todos os presentes deitassem no chão. Já ao final do roubo, um deles, ao perceber o corte de cabelo de César, determina que seu comparsa faça-o uma revista pessoal, pois acreditava tratar-se de um policial, e ainda determinou que, confirmando sua presunção, era para matá-lo. Diante disto, não tendo outra alternativa, o militar sacou sua arma e disparou contra os criminosos, que também

atiraram, atingindo César na região da face. Sua arma entra em pane, e o policial, visando salvar a vida daqueles que próximo dele também poderiam ser atingidos, corre e esconde-se atrás de um veículo, enquanto tenta destravar sua arma. Percebe-se, em flagrantes de câmeras que gravam ações criminosas, que após reação de algum policial a paisana, os infratores tendem a fugir imediatamente do local, fato esse que não ocorreu no caso relatado, pois mesmo após a primeira troca de tiros, o Soldado foi perseguido pelos algozes, na tentativa determinada de tirar sua vida. Após não obterem êxito, o militar foi encaminhado ao Pronto atendimento, onde recebeu os primeiros atendimentos. Os autores do crime fugiram, e as investigações não identificaram os mesmos. O policial se recuperou bem, mas carrega em seu rosto a marca do dia que jamais esquecerá.

No mesmo ano de 2016, durante uma ocorrência rotineira um Capitão da Polícia Militar de Alagoas foi morto a tiros. No dia 09 de abril daquele ano, o Cap. Rodrigues estava à serviço do Batalhão de Rádio Patrulha, quando tomou conhecimento juntamente com sua guarnição, de que um celular havia sido roubado momentos antes, e estaria sendo monitorado pelo rastreamento. Neste momento, desloca-se até o endereço apontado pelo GPS, onde ao subir ao muro, fardado ostensivamente e, segundo informações passadas pelas testemunhas do local, verbalizando pertencer a polícia militar, é alvejado pelo morador da residência, caindo ao solo com um disparo de arma de fogo na região do pescoço. A vítima do roubo afirmou que o giroflex (acessório luminoso posto acima das viaturas policiais) da viatura estava ligado no momento da abordagem. Ferido, foi socorrido de imediato pelos demais integrantes da guarnição, porém não resistiu e veio a óbito em seguida. Capitão Rodrigues tinha vasta experiência em mais de uma década a serviços prestados à população, realizando diversos cursos, além de ser oficial de carreira da PM.

Ao morrer de forma precoce, deixou um filho de apenas 8 meses de nascido, bem como esposa, também militar. Durante audiência do caso, Klarita Omena, Soldado da Polícia Militar, afirmou:

Posso afirmar que estamos mortos. Existem alguns momentos de lazer e alegria que nosso filho ainda é capaz de proporcionar. Mas não sei como a mãe dele [Rodrigo] sobrevive. Eu a admiro muito e me inspiro nela. É uma guerreira. Porém, não sei como vai ser para o meu filho (SORIANO, 2017).

Ela continuou sua fala dizendo:

Falei com todos da guarnição para ter a certeza de que meu marido agiu corretamente. Minha luta é para honrar o nome dele. Se este assassino for absolvido, minha família vai se sentir condenada pelo resto da vida. (SORIANO, 2017)

A reportagem que traz o texto, afirma que após esta última declaração, Klarita teria sido repreendida pelo magistrado, por entender como “ofensiva” a forma como se dirigiu ao réu. Vale salientar que em todas as audiências, os policiais devem estar fardados, e desarmados, por ordem dos magistrados, mesmo que visivelmente o fórum não ofereça qualquer garantia de segurança aos militares que ali estão todos os dias, já que precisam participar das audiências que julgam aqueles que prenderam, na condição de testemunha de acusação. Klarita não participou da prisão do réu do caso, mas depôs fardada e desarmada, tendo o assassino de seu marido à poucos metros dela.

O réu foi condenado a 17 anos de prisão no dia 04 de dezembro de 2017, e teve em sua sentença a aplicação da Lei 13.142/2015, já que o crime ocorreu em momento posterior ao vigor da Lei. Por mais que a justiça tenha atendido ao anseio familiar e popular de punição, mesmo havendo ainda possibilidade de recurso da sentença condenatória, fica claro que mesmo o maior rigor da nova norma penal jamais irá reestabelecer aquilo que fora destruído pela morte do agente de segurança.

4.1. Redução de mortes e políticas públicas

Após tantos anos de luta para que a classe policial fosse vista também como vítima do colapso da segurança pública que atinge todo o país, resguardadas as devidas proporções, números estatísticos reais passaram a sinalizar uma urgência na atenção e proteção do agente de segurança, o que acaba culminando em tentativas de redução da violência contra policiais pelo país, dentre elas a criação da própria Lei 13.142/2015 que trouxe como inovação o enquadramento no rol de crimes hediondos os homicídios cometidos contra agentes da Segurança Pública como um todo. Entre os anos de 2012 e 2016, morreram no Brasil 429 policiais militares em serviço no Brasil, enquanto 1330 perderam suas vidas estando de folga no mesmo período (F.B.S.P., 2019). Tais números apenas comprovam o fato apontado de que o policial de folga, ao tornar-se alvo fácil para os bandidos que desejam ceifar sua vida, corre mais risco fora do seu horário de expediente, onde acredita-se serem ali as horas mais perigosas para a vida do servidor. Nos anos de 2017 e 2018, o Brasil teve, respectivamente, 373 e 343 policiais mortos, entre civis e militares. (F.B.S.P., 2019)

Em Alagoas, no período de 2012 a 2016, foram 6 policiais militares mortos em serviço, enquanto 31 PMs foram mortos durante seu descanso ou folga, uma média de 7 policiais militares mortos por anos, neste período (F.B.S.P., 2019). Já nos anos de 2017 e 2018, houve uma redução drástica nesses números, tendo no ano de 2017 o total de 2 mortes, entre policiais civis e militares, e em 2018, 1 policial foi morto em Alagoas. Trata-se de uma diminuição expressiva, que merece ser observada, haja vista o resultado positivo alcançado, com vidas salvas.

NÚMERO DE POLICIAIS MORTOS EM ALAGOAS	
2012	11
2013	06
2014	04
2015	08
2016	10
2017	02
2018	01

(F.B.S.P., 2019)

Dentre os fatores que podem ter influenciado a queda nas mortes de policiais militares no Estado de Alagoas, pode-se citar a criação da “Força Tarefa de Segurança”. Programa do Governo Estadual, instituído através da Lei Estadual 7.581/2014, e regulamentado pelo Decreto 35.142/2014 (OLIVEIRA, 2017), que prevê a remuneração extra do PM durante seu período de folga, para que este desempenhe durante um período mais curto de tempo sua atividade ostensiva, percebendo no mês seguinte um valor proporcional ao número de serviços prestados. O Programa prevê um máximo de oito serviços extras mensais, com duração de 6 horas corridas. Outro Programa implantado no Estado de Alagoas com vistas à remunerar de maneira legal o servidor foi o “Ronda no Bairro”, instituído pelo Decreto 57.008/2018(DOEAL, 2018) . Semelhante ao programa já citado, este busca através do policiamento de proximidade, em regiões com grande circulação de mercadorias, comerciantes e turistas, realizar uma presença mais aproximada das forças policiais, através de patrulhas a pé, em motos, e

carros, enquanto o primeiro programa prevê apenas a modalidade motorizada e em eventos maiores, com vista a realização do serviço ordinário policial.

Não por coincidência, logo após a implantação dos programas Força Tarefa e Ronda no Bairro, iniciados em março de 2017 e Janeiro de 2018, respectivamente, o número de morte de policiais reduziu no Estado. Observava-se que, muitas vezes, os policiais eram alvo de homicídio em seu momento de folga, mas quando desempenhavam atividades denominadas “bico ilegal”, ou seja, em seu momento de descanso, como forma de complementar a renda familiar, buscavam os militares trabalho extra em estabelecimentos comerciais, postos de combustíveis, dentre outros, o que tornava-os vulneráveis, física e juridicamente. Durante seu desempenho no agora denominado “bico legal”, está o militar totalmente amparado legalmente, bem como cercado de apoio dos companheiros de farda e munido de equipamentos próprios da instituição policial.

Os programas governamentais alcançaram resultados positivos, tanto na redução de números da violência (FAGNER, 2019), quanto no total de policiais mortos em confronto e principalmente fora dele. Há que se observar com clareza que, como menor é a possibilidade do criminoso se deparar com o militar que em alguns casos, realizou sua prisão, já que estes não precisam mais submeter-se a serviços extras expostos e arriscados em demasia, menor a incidência destes tipos de homicídios, além de uma maior sensação de segurança para toda a sociedade. Esta, ao perceber que nem mesmo o policial, braço armado do Estado, e representante deste em suas ações, está seguro, não terá como sentir-se, se não aterrorizada. Importante salientar que tais programas não resolvem por definitivo o problema da violência, tampouco o problema de homicídios de policiais militares, mas apresentam um caminho de políticas públicas, que conjuntamente implantadas, levam nossa sociedade como um todo à preservação da ordem pública e o bem-estar social.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa abordou o tema da morte de policiais militares do Estado de Alagoas, visando minimizar tal problema social recorrente e crescente no Brasil. Percebeu-se que o acesso à essas instituições se dá por meio de concurso público, com inscrição voluntária, de membros comuns da sociedade, oriundos de todas as camadas sociais. Por vezes, percebeu-se, vem de regiões periféricas dominadas pelo crime organizado, e seu acesso no serviço policial não agrada aqueles que visam atos ilegais.

Precisando complementar sua renda familiar, diante de falta de valorização salarial, muitos desses militares buscam em seus momentos de folga realizar algum serviço extra, como forma de bico, o que o expõe demasiadamente à ações criminosas que possam atentar contra sua vida. Fato este comprovado, pois como visto, uma grande parte dos homicídios cometidos contra policiais militares, deram-se em momentos de folga, enquanto realizavam trabalhos fora da corporação.

Em Alagoas, percebeu-se uma crescente alarmante no número de mortos nas instituições policiais durante anos, fato este estancado de forma eficaz com uma valorização salarial mínima, bem como a implantação do chamado “bico legal”, onde o policial em sua folga, realiza um serviço ostensivo rotineiro, percebendo remuneração extra para tal, ou seja, substituindo a modalidade que não o resguardava física ou juridicamente em estabelecimentos comerciais. Percebeu-se, por fim, que o caminho da preservação das vidas dos policiais militares do Estado de Alagoas em especial, e do Brasil, percorre um caminho de valorização, atenção e cuidado por parte dos governantes para com seus servidores, assim como melhorar a sensação de segurança da sociedade como um todo, já que eleva-se a presença policial ostensiva, inibindo ações criminosas que antes viam na ausência ou distanciamento da polícia uma facilidade para alcançar seus objetivos ilícitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CABRAL, D.C. **Qual foi o primeiro país a ter um exército oficial**. Super Abril, 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-foi-o-primeiro-pais-a-ter-um-exercito-oficial/>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

SENADO, Agência. **Polícias militares tem origem no século 19**. Agência Senado, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>>. Acesso em 30 set. 2019.

MILITAR, Polícia. **Histórico Institucional**. Polícia Militar de Alagoas, 2010. Disponível em: <<http://www.pm.al.gov.br/institucional/historico>>. Acesso em 30 set. 2019

ALAGOAS, Agência. **Novos policiais e bombeiros vivem dia a dia de aprendizado em cursos de formação**. Agência Alagoas, 2018. Disponível em: <<http://www.agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/28313-novos-policiais-e-bombeiros-vivem-dia-a-dia-de-aprendizado-em-cursos-de-formacao>>. Acesso em 03 out. 2019

MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia: sociologia da força pública**. Tradução Mary Amazonas

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. Niterói: Impetus, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30/09/2019.

ALAGOAS, Lei 6399/2003. **Organização básica da Polícia Militar de Alagoas**. 2003. Disponível em: <<http://www.conselhodeseguranca.al.gov.br/legislacao/policia-militar-de-alagoas/Lei%206.399-%20de%2015-08-03%20Organizacao%20basica%20da%20PMAL.pdf>>. Acesso em 03 out 2019

BRASIL, Decreto-Lei 667/1969. **Reorganização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiro Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal**. Planalto, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em 03 out 2019

PEREZ, Fabíola. **A sintonia restrita do PCC**. ISTOÉ, 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/sintonia-restrita-do-pcc/>>. Acesso em 03/10/2019.

GREENE, Jack. **Administração do Trabalho Policial - Questões e Análises Vol. 5**. Edusp. 2007.

BRASIL. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 out. 2019.

ALAGOAS. Promulgada em 5 de outubro de 1989. **Constituição do Estado de Alagoas**. Disponível em <<http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/>>. Acesso em 18 out. 2019.

BRASIL. Publicado em 13 de Dezembro de 1968. **Ato institucional nº 5**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em 18 out. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de dezembro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1002, de 21 de Outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em 07 nov. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 12ª edição. São Paulo, Damásio de Jesus, 2006.

IPEA. Publicado em 5 de Junho de 2019. **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em 07 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Qualifica os crimes de homicídio praticados contra agentes públicos em decorrência do exercício de sua função pública e os tipifica como crime hediondo. Projeto apresentado em 02 de fevereiro de 2015. **Projeto de Lei 141/2015**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945601>>. Acesso em 07 nov. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Especial**. Volume 2. 14. ed., São Paulo: Impetus, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.142, de 6 de Julho de 2015. **Lei que torna crime hediondo a morte de agentes de Segurança no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113142.htm>. Acesso em 07 nov. 2019.

DIRCEU, Francisco. **Os agentes passivos do homicídio funcional: Lei nº 13.142/2015. A controvérsia da terminologia autoridade e o filho adotivo como agente passivo do homicídio funcional**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/41302/os-agentes-passivos-do-homicidio-funcional-lei-n-13-142-2015>. Acesso em: 22 Nov. 2019

SANDES, Wilquerson Felizardo. **O Uso da Força na Formação de Jovens Tenentes: Um Desafio para a Atuação Democrática da Polícia Militar de Mato Grosso.** Dissertação de Mestrado em Educação. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, 2007a.

ALAGOAS. Lei 5346, publicada em 26 de maio de 1992. **Estatuto dos policiais militares do Estado de Alagoas.** Disponível em: <<http://www.conselhodeseguranca.al.gov.br/legislacao/corpo-de-bombeiros-militar-de-alagoas/Lei5346-estatudo.pdf>>. Acesso em 26 nov. 2019

F.B.S.P. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em 04 Dez. 2019.

G1AL./Redação. **Corpo de policial morto durante assalto à van em Maceió é enterrado.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2014/11/corpo-de-policial-morto-durante-assalto-van-em-maceio-e-enterrado.html>>. Acesso em 04 Dez. 2019.

PASSARINHO, Nathália. **Cabeças cortadas, corpos carbonizados – o que está por trás da violência extrema na guerra de facções.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49181204>>. Acesso em 04 Dez. 2019.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Redação. **Veja a cronologia dos ataques do PCC em 2006 e São Paulo.** Disponível em: <<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,veja-a-cronologia-dos-ataques-do-pcc-em-2006,1732401>>. Acesso em 04 Dez. 2019.

RAMALHOSO, Wellington. **CV planejou saques, ataques e resgates em meio a protestos de junho de 2013.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/09/11/junho-de-2013-manifestacoes-comando-vermelho-saques-policia-federal.htm>>. Acesso em 04 Dez. 2019.

NOVO EXTRA. Redação. **Operação nacional prende integrantes do PCC em Alagoas.** Disponível em: <<https://novoextra.com.br/noticias/alagoas/2019/08/49254-operacao-nacional-prende-integrantes-do-pcc-em-alagoas>>. Acesso em 04 Dez. 2019.

RODRIGUES, CAU. **Helicóptero usado pelo Grupamento Aéreo da Polícia Militar cai em Maceió.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2015/09/helicoptero-usado-pelo-grupamento-aereo-da-policia-militar-cai-em-maceio.html>>. Acesso em 04 Dez. 2019.

FARIAS, Michelle. **Policiais militares da Inteligência são assassinados a tiros em Maceió.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2015/10/policiais-militares-da-inteligencia-sao-assassinados-tiros-em-maceio.html>>. Acesso em 04 Dez. 2019.

SORIANO, Bruno. **Viúva de Capitão desabafa: “Minha luta é pra honrar o nome dele”.** Disponível em:

<http://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2017/12/_45040.php>. Acesso em 04 Dez. 2019.

OLIVEIRA. Maxwell. **Polícia Militar de Alagoas abre inscrições para o Serviço Voluntário Remunerado.** Disponível em:

<<http://www.agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/14364-policia-militar-dealagoas-abre-inscricoes-para-o-servico-voluntario-remunerado>>. Acesso em 04 Dez. 2019.

ALAGOAS. Diário Oficial de Alagoas. **Diário Oficial 03 Jan. 2018.** Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/173251225/doi-al-diario-oficial-03-01-2018>>.

Acesso em 04 Dez. 2019.

FAGNER. Alan. **Alagoas completa 16 meses consecutivos de redução à violência.**

Disponível em: <<https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/alagoas-completa-16-meses-consecutivos-de-reducao-a-violencia/>>. Acesso em 04 Dez. 2019.